



Submetido em: 13/02/2023 | Aceito em: 18/02/2023 | Publicado em: 20/02/2023 | Artigo

**GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR - A DETURPAÇÃO DO
CONCEITO GARANTISTA E OS REFLEXOS DELETÉRIOS NA ATIVIDADE
POLICIAL MILITAR.**

Luiz Fernando Knoll Júnior¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Pós-graduado em Análise Criminal pela Faculdade UNINA. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal e Criminologia pela Faculdade Única de Ipatinga-MG.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo trazer à baila considerações acerca do Garantismo Penal Hiperbólico Monocular, haja vista que tal entendimento tem sido vislumbrado em recentes decisões judiciais proferidas por nossa Corte Superior, explicitando as consequências perniciosas advindas da disseminação desses ideais. Para tanto, há de se traçar um paralelo com a concepção genuína de Garantismo Penal, tema que foi tratado com maestria pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli em sua obra “*Diritto e Ragione*”, demonstrando que este conceito tem sido deturpado hodiernamente, gerando instabilidade jurídica e consubstanciando a impunidade penal. Torna-se inevitável encontrar o equilíbrio necessário para o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna e diplomas infraconstitucionais penais e processuais penais, sem que haja um abastardamento da persecução penal. Ressalta-se o objetivo em analisar o mote sob a perspectiva da Corporação Castrense, órgão responsável pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, restando cristalina a sua importância no que concerne ao Sistema de Justiça Criminal, não sendo razoável que referida atividade seja desnaturada pela instituição desse garantismo exacerbado e desvirtuado. Por derradeiro, o trabalho em tela traz algumas medidas que podem ser adotadas no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná com o fito de minimizar os prejuízos oriundos desse garantismo dislate.

Palavras-chaves: Garantismo hiperbólico monocular; Polícia militar; Responsabilização penal; Abuso de autoridade; Garantismo penal.





**MONOCULAR HYPERBOLIC CRIMINAL GUARANTEE - THE
MISREPRESENTATION OF THE GUARANTEE CONCEPT AND THE
DELETERIOUS REFLECTIONS OF THE MILITARY POLICE ACTIVITY.**

Luiz Fernando Knoll Júnior¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Pós-graduado em Análise Criminal pela Faculdade UNINA. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal e Criminologia pela Faculdade Única de Ipatinga-MG.

Abstract: The present study aims to bring up considerations about the Monocular Hyperbolic Criminal Guarantee, given that such an understanding has been glimpsed in judicial decisions handed down by our Superior Court, explaining the harmful consequences arising from the dissemination of these ideals. To do so, a parallel must be drawn with the genuine conception of criminal garantism, a theme that was masterfully treated by the Italian jurist Luigi Ferrajoli in his work “*Diritto e Ragione*”, demonstrating that this concept has been misrepresented in our times, generating legal instability and substantiating criminal impunity. It is inevitable to find the necessary balance for the recognition of the fundamental rights and guarantees enshrined in our *Magna Carta* and criminal infraconstitutional and criminal procedural diplomas, without there being a bastardization of criminal prosecution. It is important to analyze the motto from the perspective of the Military Corporation, the body responsible for ostensible policing and the preservation of public order, its importance with regard to the Criminal Justice System remaining crystal clear, and it is not reasonable for said activity to be denatured. For the institution of this exacerbated and distorted guarantee. Lastly, the work on the screen brings some measures that can be adopted within the scope of the Military Police of the State of Paraná with the aim of minimizing the damages arising from this blatant guarantee.

Keywords: Monocular hyperbolic criminal guarantee; Military police; Criminal accountability; Abuse of authority; Criminal guarantee.

1. INTRODUÇÃO

O Processo Penal é um ramo do Direito Público que tem o desiderato de regular a atividade de jurisdição do Estado, sendo um instrumento de aplicação do direito material ao caso concreto. Nessa esteira, devemos entendê-lo como um delimitador do Poder Estatal, uma vez que o processo regular se afigura como uma barreira entre a pretensão punitiva do Estado, o *ius puniendi*, e a liberdade individual do acusado.

DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661015>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 02, Nº 03, fevereiro de 2023

Todos os direitos reservados©





Não obstante o Estado titulariza o direito de punir, essa sanção só será aplicada mediante a instauração de um processo que observe as formalidades estatuídas no diploma penal adjetivo, em irrestrita obediência aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, conforme estabelece a nossa Lei Maior.

Nesse sentido, leciona o eminente doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Mas o Estado não pode punir de qualquer maneira. Com efeito, considerando-se que, da aplicação do direito penal pode resultar a privação da liberdade de locomoção do agente, entre outras penas, não se pode descurar do necessário e indispensável respeito a direitos e liberdades individuais que tão caro custaram para serem reconhecidos e que, em verdade, condicionam a legitimidade da atuação do próprio aparato estatal em um Estado Democrático de Direito. Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça regras de observância obrigatória em um processo penal. É a boa (ou má) aplicação desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie (LIMA, 2020, p. 41).

Hodiernamente, vivemos sob o prisma do pós-positivismo, sendo imperioso ressaltar que as leis supremas dos Estados, no contexto posterior à 2ª Guerra Mundial, primam pela preservação dos direitos fundamentais, tendo como consequência o reconhecimento da força normativa dos princípios. Com base nessa reconhecimento, evidente que tais valores se apresentam como alicerce de todo ordenamento jurídico gerido sob bases democráticas, demonstrando a sua extrema importância no que concerne à aplicação do Direito Penal e Processual Penal.

Na observância incondicional desses princípios, o então Juiz de Direito, Luigi Ferrajoli, idealizou, na década de 70, a Teoria do Garantismo Penal. O professor de Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito apresentou tal modelo através de sua obra “Direito e Razão – a teoria do garantismo penal”, trazendo a lume um raciocínio voltado a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, um arquétipo de contenção do Poder Estatal, mormente para evitar a punição de inocentes.

Para ilustrar tal teoria, traremos um conceito de garantismo penal extraído da supracitada obra, confeccionada pelo ilustre jurista italiano:





“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de Direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 2002, p. 684).

No cerne de sua obra, Ferrajoli ilustra os mais variados princípios que devem ser levados em conta para entendermos a base de sua teoria. Ademais, o autor não afasta a imposição de sanções. Suas convicções não se assemelham aos conceitos de um abolicionismo penal, inobstante apontem para o estabelecimento de diretivas de um Direito Penal mínimo, ressaltando o brocardo jurídico *nulla lex poenalis sine necessitate*, que reflete, pois, o célebre princípio da intervenção mínima.

O garantismo acima proposto vincula o Estado e os particulares aos preceitos constitucionais, se revelando como uma garantia às partes processuais, mantendo a higidez do processo penal e assegurando a proteção dos direitos individuais e coletivos. Ocorre que tal postulado tem sido interpretado por determinada parcela do Judiciário em nossa realidade contemporânea de forma desvirtuada, sendo inegável que tal posicionamento é responsável pela consubstanciação da impunidade penal. Assim, se revela premente estabelecer um equilíbrio que possa garantir as prerrogativas do acusado em consonância com um processo penal eficiente, onde todos os polos sejam priorizados.

Por óbvio, não há como se olvidar do respeito as garantias penais e processuais penais do acusado. Não se admite um processo inquisitório, em total desrespeito aos direitos fundamentais do ser humano, em afronta aos princípios basilares instituídos em nossa Carta Magna, não sendo crível, pois, o retrocesso, tampouco a promoção de um populismo judicial. Em contraposição a esse desvirtuamento do garantismo penal operado atualmente, surgiram teorias que visam trazer luz ao debate e demonstrar o equívoco da adoção de uma teoria que desvanece da proposta original.





Foi nesse contexto que a expressão garantismo penal hiperbólico monocular ganhou notoriedade. O termo em tela foi cunhado pelo Procurador Regional da República na 4ª Região, Douglas Fischer:

Qualquer pretensão à prevalência indiscriminada apenas de direitos fundamentais individuais implica – ao menos para nós - uma teoria que denominamos de garantismo penal hiperbólico monocular: evidencia-se desproporcionalmente (hiperbólico) e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos, o que, como visto, não é e nunca foi o propósito único do garantismo penal integral. (FISCHER, 2010, p.48).

Impende, diante do conceito em tela, traçar as diferenças entre o garantismo binocular e o garantismo hiperbólico monocular, demonstrando que não se deseja, aqui, militar pelo afastamento de qualquer garantia inerente ao cidadão, mas, sim, demonstrar que o garantismo penal não tem o condão, apenas, de privilegiar as prerrogativas do acusado ou réu. Assim, há de se estabelecer um procedimento em que todas as pontas da relação processual tenham seus direitos reconhecidos.

O Garantismo binocular não afasta do réu os seus direitos primordiais e não deixa ao desamparo a proteção do bem jurídico tutelado. Dessa forma, não só os direitos do réu são considerados, mas, também, os direitos e prerrogativas fundamentais da vítima, levando em consideração a proteção eficiente dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, atuando em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, harmonizando os interesses sociais e individuais.

Ao seu turno, o Garantismo Penal Hiperbólico Monocular enfatiza apenas os direitos dos acusados, comprometendo a eficácia do Direito Penal como forma de afirmação dos bens jurídicos valorados. Sua ótica é voltada apenas aos direitos do réu ou acusado, uma superproteção desarrazoada que defende de forma exacerbada apenas um estrato social, o que compromete a ação dos órgãos de persecução penal e fere mortalmente os direitos da vítima, que mais uma vez é submetida a uma nova esfera de vitimização além daquela já ocasionada pelo delito.





Torna-se factível diante dessa realidade o fato de que muitas decisões não tem se atido aos ditames do princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, nos debruçamos sobre os desdobramentos oriundos do referido princípio, que foram forjados, alhures, na doutrina constitucional alemã e são de observância obrigatória na seara penal: *Übermassverbot* (proibição do excesso) e *Untermassverbot* (proibição da proteção deficiente).

Em relação aos conceitos em relevo, trago em evidência as palavras de Rogério Greco, um dos mais renomados doutrinadores nacionais:

Por meio do raciocínio da proibição do excesso, dirigido tanto ao legislador quanto ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico (GRECO, 2015, p. 127).

Continua em seus ensinamentos o insigne jurista que, desta feita, se manifesta acerca da proibição da proteção deficiente:

A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc. (GRECO, 2015, p. 127 -128).

Quando tratamos o mote sob a perspectiva de outros personagens da persecução penal, podemos visualizar que o tema não se circunscreve apenas à fase processual, sendo que, nessa conjuntura, trataremos a questão sob a ótica da Polícia Militar.

2. METODOLOGIA

O estudo em destaque foi realizado por intermédio de pesquisas bibliográficas, bem como pela análise de vários julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se adotou uma pesquisa analítica. Para tanto, os conceitos trazidos à baila foram extraídos da





melhor doutrina e os casos em que se reconhece a ocorrência do desvirtuamento do garantismo penal ficaram circunscritos às decisões exaradas pela Corte Superior, haja vista que o referido Tribunal tem se posicionado de forma diversa ao outrora sedimentado em decisões judiciais pretéritas, em contrariedade à concepção original elaborada na década de 70, ocasionando o desequilíbrio da harmonia processual.

Ademais, objetivou-se, através do processo dedutivo, inferir acerca dos desdobramentos perniciosos advindos deste posicionamento hodierno no tocante às atividades desenvolvidas pelos órgãos estatais de Segurança Pública, notadamente a Polícia Militar, haja vista as características concernentes à capilaridade e ao emprego diuturno do seu efetivo, evidenciando o prejuízo para a Instituição em apreço com o encetamento das decisões em questão, oriundas da alteração de entendimento por parte de parcela do Judiciário para, ao final, sugerir a adoção de medidas no que tange à Corporação Castrense com o fito de preservar o policial militar em relação a uma futura implicação funcional.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Polícia Militar é o órgão estatal que tem como função precípua a preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio. Sua finalidade como órgão de controle social formal é retirar do seio da sociedade aquele indivíduo que transgride as regras do pacto social. Tal atuação tem o condão de permitir a diminuição da violência e, por conseguinte, proporcionar maior sensação de segurança e pacificação social.

No que tange à Polícia Militar do Paraná, assim como em relação às polícias militares de outros estados da Federação, essa função encontra o seu fundamento de ser no artigo 144 de nossa Carta Régia:

Art 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.





(...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

As disposições em comento reiteram o mister constitucional da Polícia Militar e indicam, de forma patente, suas características de policiamento ostensivo e preventivo. Tais particularidades, aliadas ao fato da instituição em apreço atuar frontalmente no combate à criminalidade, a torna responsável pela efetivação de um número expressivo de prisões.

Entretanto, essa atuação, mesmo traçada em fiel obediência aos ditames legais, expõe os milicianos estaduais a toda sorte de responsabilização, seja ela criminal, administrativa ou cível, restando nítido que um dos principais fatores para essa implicação funcional reside na guinada de entendimento de alguns setores do Judiciário, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se apegam a essa espécie de garantismo teratológico, diferente daquele que acompanhamos oportunamente na obra de Ferrajoli.

Conceitos que até então estavam arraigados em decisões judiciais pretéritas estão sendo combatidos pelos entendimentos baseados nessa distorção dos mandamentos garantistas, promovendo a impunidade penal e gerando o risco de criar uma responsabilização indevida dos citados servidores públicos. O tema ganhou destaque após a publicação de alguns julgados que relativizaram determinados conceitos já disciplinados na Constituição Federal, nas leis penais e processuais penais e no âmbito de decisões judiciais.

Não restavam dúvidas, por exemplo, no que concerne às hipóteses normativas que autorizavam o ingresso no domicílio, tampouco em relação as regras a respeito da busca pessoal diante de uma suspeita de flagrância delitiva. Não se questionava, por exemplo, as considerações legais acerca do crime permanente já consolidadas na doutrina e em julgados anteriores.

Nessa senda, questões relativas ao tirocínio policial foram completamente descartadas nessa mudança de entendimento, embora seja algo que sempre permeou a atividade policial.





Parece absurdo e anormal desnaturar uma prisão pelo fato da abordagem policial ter sido baseada na suspeita do militar estadual de que determinada pessoa estaria em posse de algo ilícito, muitas vezes realizada em local de notoriedade inquestionável no tocante ao cometimento reiterado de práticas delituosas, malgrado quando essa ação policial é frutífera.

Soa como um desatino desqualificar uma prisão que ocorreu por intermédio de uma abordagem policial tão-somente por que foi realizada através de uma suspeita baseada no tirocínio policial. É mais uma das facetas do despropósito desse garantismo à brasileira.

Outro turno, nos parece descabida a ilegalidade de uma prisão na qual o autor da conduta delituosa mantém em sua residência grande quantidade de drogas, sendo que tal fato se subsume a uma das hipóteses autorizadoras do ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, qual seja, a flagrância delitiva, conforme reza nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XI.

Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

(...) XI – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988).

A Lei de Drogas – Lei nº 11.343/06 – precisamente em seu artigo 33, traz os verbos que traduzem o crime de tráfico de drogas, tratando-se de um crime de tipo misto alternativo. Nos dezoito verbos do aludido delito, existe previsão de algumas modalidades de crime permanente, onde a consumação se protraí no tempo, sendo lícita a entrada no domicílio dos agentes estatais. Esse era o entendimento sedimentado em vários julgados e na doutrina pátria, porém vislumbramos atualmente que tal entendimento padece diante dessa visão hiperbólica monocular do garantismo penal.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).





Nessa linha de pensamento que considerava lícita a entrada no domicílio por agentes estatais quando da prática de um crime permanente, vários julgados do Supremo Tribunal Federal foram citados pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do Recurso Extraordinário 603616/RO, embora o referido Ministro tenha considerado, no caso concreto, ilegal o ingresso:

A interpretação que adota o Supremo Tribunal Federal no momento é a de que, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010; RHC 117.159, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013; RHC 121.419, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 2.9.2014). (STF, 2015).

Em relação ao garantismo penal exacerbado e distorcido, comunga de nossa opinião o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Em 2018, o Ministro esteve em um debate na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, ocasião em que se discutia as inovações legislativas do garantismo e a crise de impunidade. Neste ensejo, declarou Moraes (2018): “o novo garantismo é um desvirtuamento ideológico. O combate à criminalidade deve continuar, com todas as previsões constitucionais, de maneira eficiente e sem ideologia”.

Levando em conta o cenário atual, torna-se nítido que o julgador acaba criando óbices gigantescos para a atividade policial. A proatividade criminal impede que o policial tenha sucesso em sua empreitada caso sua atuação seja estanque. Por conta dessa dinâmica, não há como exigir do policial militar que tenha uma atitude passiva e que aja sempre na dependência de medidas atinentes a reserva de jurisdição.

Tais decisões são responsáveis por marginalizar o trabalho policial, como se uma abordagem ou uma busca pessoal tivessem o condão de gerar um constrangimento inenarrável. Os policiais militares passam por uma extenuante carga horária nos bancos escolares e isso gera um preparo técnico para a execução de tais ações, em concórdia com os ditames legais, tendo-se em mente que a submissão a essa medida por parte do abordado se legitima em prol do interesse social e da defesa da coletividade.





Obviamente que qualquer abuso deve ser rigorosamente punido, não há a ideia de defesa de um direito penal subterrâneo ou da superproteção ao agente estatal, longe disso, o que se quer é permitir que a função precípua do militar estadual seja desempenhada sem empecilhos gerados por um garantismo distorcido, engendrando a promoção da impunidade do criminoso e submetendo o cidadão ao desprazer de se tornar uma vítima em potencial.

Destarte, trarei a guisa de ilustração de vários julgados que, ao meu entender, privilegiam a prática do garantismo penal hiperbólico monocular, com as mazelas aduzidas para o trabalho da Polícia Militar, consequência da adoção reiterada dessa apreciação pela Corte Superior, refletindo os efeitos deletérios para o próprio Estado e para a sociedade.

Em uma situação envolvendo o delito de tráfico de drogas, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus 598.051/SP, ocorrido no ano de 2021, anulou as provas obtidas na seara processual, entendendo que houve violação de domicílio por parte de agentes públicos. Tal decisão foi proferida pelo Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz:

As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. (STJ, 2021, on-line).

Nesse ponto, o Ministro entendeu que o tirocínio policial em relação à atitude do suspeito seria insuficiente para legitimar a busca pessoal e posterior ingresso no domicílio. A seguir, o Ministro tece comentários acerca do caráter permanente do crime em questão, indicando que nem sempre é possível o ingresso no domicílio alheio nessas hipóteses:

Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da





cessação da prática delitiva. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade. (STJ, 2021, on-line).

Em sua decisão, o Ministro Schietti versa sobre as camadas sociais menos abastadas, numa tentativa de imputar aos policiais militares uma pecha de autoritarismo, como se os órgãos estatais de persecução penal agissem imbuídos de uma seletividade social, o que, em nosso entendimento, não se afigura como uma abordagem correta, mas, sim, rasa e destituída de conhecimento acerca da praxe policial:

Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos – diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local. (STJ, 2021, on-line).

Ato contínuo, o Ministro em questão tenta amenizar as declarações anteriores, afirmando que não se pretende “transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade”, para, em seguida, relatar que os abusos de autoridade são frequentes nas atividades policiais:

São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em





um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. (STJ, 2021, on-line).

No próximo tópico, fica clara a recomendação para que as buscas domiciliares sejam realizadas mediante gravação audiovisual, assunto que trataremos nesse trabalho, em momento oportuno.

Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. (STJ, 2021, on-line).

A seguir, após a exposição contrária por parte do ínclito Ministro no que atine ao ingresso dos policiais na residência do acusado, as provas colacionadas são declaradas nulas:

Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. (STJ, 2021, on-line).

Outra decisão, datada de 2019, de lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no bojo do Agravo em Recurso Especial nº 1.466.216 – RS (2019/0074423-1), versa sobre uma





prisão por porte ilegal de arma de fogo. Novamente foi declarado ilegal o ingresso dos policiais na residência:

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (STJ, 2021, on-line).

O Ministro encerra a decisão, afirmando que o ingresso na residência foi ilegal:

No presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanhas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial. (STJ, 2021, on-line).

Outra decisão, desta feita realizada pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no tocante a uma prisão por tráfico de drogas, considerou ilícito o ingresso dos policiais na residência. No caso em apreço (Habeas Corpus nº. 756.039/AM – datado de 20/09/2022), a prisão foi considerada ilegal, pois fora conduzida com base em denúncia anônima, mesmo restando comprovado, posteriormente, a traficância, com a conseguinte apreensão de grande quantidade de entorpecentes:

Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências. (STJ, 2021, on-line).

Os fatos trazidos na denúncia foram confirmados, conforme relata a decisão, porém, como em outros julgados, houve a absolvição do réu com a consequente anulação das provas apresentadas:





No caso em tela, consta do acórdão recorrido que as informações recebidas pelos policiais de forma anônima foram confirmadas com o ingresso na residência do paciente, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes, cerca de 32 (trinta e dois) pacotes de pasta base de cocaína, totalizando 272 g [duzentos e setenta e dois gramas], indicando, assim, a possibilidade de prática de crime permanente no local, o que legitima a busca domiciliar, dada a existência de fundadas razões a autorizar o acesso dos policiais na propriedade particular, bem como a natureza permanente do crime ora em análise, o que ensejou a situação flagrancial. O ingresso forçado ao domicílio teve como justificativa tão somente denúncia anônima, circunstância que não dispensa a necessidade de mandado judicial ou a realização de outras diligências, o que torna ilegal a invasão à residência e todas as provas daí obtidas. Ademais, esta Turma coleciona julgados no sentido de que a autorização para a entrada de policiais ao domicílio sem mandado judicial necessita de comprovação da efetiva permissão e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador, o que não ocorreu no caso em tela. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio. (STJ, 2021, on-line).

As decisões não se limitam ao ingresso no domicílio alheio. Temas como a busca pessoal, presente, amiúde, na atividade ordinária dos policiais militares, também são disciplinadas pela Corte Superior, conforme veremos na decisão proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em 2021, no Recurso em Habeas Corpus nº. 158580/BA:

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (STJ, 2021, on-line).

Depreende-se do que fora apresentado que, ao agir em conformidade com o entendimento do Ministro, estaríamos diante da falência do policiamento preventivo e ostensivo, haja vista que é ínsito para a atividade em questão, a realização de abordagens e verificação veicular.

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à ‘posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito’. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por





exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ‘rotina’ ou ‘praxe’ do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (STJ, 2021, on-line).

Curioso que a decisão diz não ser suficiente a abordagem policial com arrimo apenas no tirocínio policial, mesmo que essa prática, no caso concreto, tenha levado a prisão dos suspeitos por posse de substância entorpecente. Vislumbra-se, indubitavelmente, a adoção do garantismo penal hiperbólico monocular no caso em apreço.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. (STJ, 2021, on-line).

Em seguida, as provas obtidas são declaradas ilícitas e a responsabilização do servidor público na esfera penal, cível e administrativa não é descartada:

A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (STJ, 2021, on-line).

O Ministro novamente faz juízo de valor no que concerne à atuação da Polícia Militar, rebaixando a atividade dos milicianos estaduais e os erigindo à condição de servidores autoritários, o que não se coaduna com a imagem da Corporação Castrense:

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros ‘tribunais de rua’ – cotidianamente constroem os famigerados ‘elementos suspeitos’ com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a





imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. (STJ, 2021, on-line).

Continuando a análise, o referido magistrado traz, no bojo de sua decisão, alguns dados estatísticos que, de acordo com a sua percepção, seriam suficientes para infirmar a ação policial:

Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de ‘eficiência’ das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* pela juíza federal Shira Scheindlin. (STJ, 2021, on-line).

Trazemos a tona o parágrafo no qual o Ministro Schietti desqualifica a prisão levada a cabo pelos policiais militares:

Na espécie, a guarnição policial “deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita” e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta “atitude suspeita”, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ, 2021, on-line).

Nos parece risível que em sua exortação para desqualificar a ação policial, o Ministro chega ao absurdo de citar letras da música da banda nacional “O Rappa”, que versam sobre uma situação de truculência policial baseada em questões raciais, bem como faz referência ao músico Emicida, para tentar imputar aos policiais, num esforço hercúleo, a pecha de servidores autoritários em detrimento da camada mais pobre da população, numa clara inferência indutiva, tentando tratar casos isolados como se fossem a regra.

Recentemente, inúmeras decisões são observadas com esse teor, eivadas de um garantismo distorcido e distante dos preceitos instituídos pelo Estado Democrático de Direito, sublevando apenas as prerrogativas de um dos estratos do processo, abalando a harmonia e





ponderação de um garantismo integral, afastando da sociedade o direito de se servir de instrumentos hábeis que possam lhe garantir estabilidade e segurança.

Em uma das decisões trazidas no presente estudo – especificamente na decisão do Habeas Corpus nº. 598.051/SP, datado de 2021, o Ministro Rogério Schietti Cruz estabelece prazo para que as instituições policiais adotem equipamentos e se adaptem às diretrizes da decisão por ele proferida:

Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (STJ, 2021, on-line).

Referida decisão faz menção a cinco teses, firmadas pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao ingresso no domicílio por parte de agentes estatais. A seguir, veremos uma delas, versando sobre o registro audiovisual da operação policial responsável pelo ingresso em domicílio alheio conforme veremos, a seguir:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo. (STJ, 2021, on-line).

Esse aparelhamento prevê, entre outras medidas, a aquisição de câmeras acopladas nos uniformes, que serviriam para dar embasamento legal às ações conduzidas pelos policiais militares. Tal prática foi implementada de forma pioneira em alguns estados da Federação como, por exemplo, Santa Catarina e São Paulo.

Tendo em vista as constantes absolvições e declarações de nulidade de provas aportadas no processo penal, em consonância com as teses formuladas no corpo da decisão supracitada, há de se conformar a atividade policial de acordo com a recomendação em apreço:

A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo





de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência. (STJ, 2021, on-line).

Diante desse paradigma estabelecido por esse garantismo desfigurado e que suscita o desequilíbrio processual, há de se considerar a necessidade da adoção de medidas tendentes a legitimar a atuação policial e fornecer standards probatórios seguros, salvaguardando o militar estadual, tão exposto aos contratemplos de uma atividade notadamente perigosa, porém de extrema valia para garantir aos membros da sociedade, o direito inalienável de viver uma existência digna, longe do calvário imposto pela cólera desenfreada de criminosos.

Assim, necessário se faz o acolhimento de medidas que preservem o policial militar que atua exposto ao crime – no combate direto ao criminoso – tais como a implementação das referidas câmeras que, além de trazer segurança para o desempenho funcional, atende a exigência formulada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, outros parâmetros devem ser delineados para garantir maior segurança ao servidor público em comento. Não obstante existam nos cursos de formação as disciplinas atinentes à legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente as matérias relacionadas ao Direito Penal, Processo Penal e leis penais extravagantes, há de se ter um aprimoramento permanente no que se refere a tais disciplinas, contemplando os julgados que versam sobre o tema, propiciando uma formação completa e em sintonia com as alterações advindas dos novos entendimentos judiciais.

O estudo da lei seca não é suficiente, sendo necessário ampliar o leque de possibilidades do policial militar, inserindo em seu treinamento a adoção de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de temas sensíveis e diretamente ligados à atividade por ele desempenhada.

Com o advento dessas recomendações, evitar-se-ia ou, ao menos, minimizaria, a possibilidade de responsabilização do servidor por abuso de autoridade, bem como impediria, já na fase processual, a absolvição de um acusado sabidamente envolvido em toda sorte de condutas





delituosas, preservando a prova colacionada nos autos que não seria extirpada do procedimento em comento.

São inúmeras as situações que se impõem ao policial militar no cumprimento do seu propósito legal, não há como ter resposta para tudo. Todavia, nos resta uma certeza: não podemos deixar nossos servidores desamparados perante o infortúnio advindo de interpretações judiciais que privilegiam os acusados e colocam em cheque a integridade do militar estadual e de nossa Instituição centenária.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto, restou comprovado que a adoção do modelo garantista penal hiperbólico monocular, além de não se coadunar com o modelo garantista integral formulado por Ferrajoli na década de 70, traz consequências perniciosas para a vítima, para a atividade policial e para a sociedade, que sofre com descalabro da insegurança jurídica.

Tais decisões não observam a harmonia do processo, porquanto privilegiam, em demasia (hiperbólico), apenas um dos lados dessa relação (monocular), gerando impunidade penal, impelindo uma disparidade de tratamento no tocante aos direitos individuais quando em confronto com a proteção dos interesses coletivos.

Os entendimentos outrora consignados sofrem a relativização de um posicionamento que deturpa o que foi inicialmente formulado por Ferrajoli, gerando as consequências nefastas dantes comentadas, em frontal ataque aos princípios e regras estabelecidas em nosso Estado Democrático de Direito.

Difícilmente o modelo agora estabelecido ira transmutar. Portanto, resta-nos estabelecer balizas probatórias com o objetivo de trazer segurança e estabilidade no que tange à atuação policial, afastando qualquer responsabilização indevida do servidor em realce, preservando a integridade do trabalho desenvolvido por nossa Instituição Castrense, demonstrando, ainda, que a





atividade desenvolvida pelos policiais militares é calcada na obediência às leis e ao respeito às disposições constitucionais, afastando essa pecha criada por parcela do Judiciário que enxerga, no policial, o protótipo do autoritarismo e do desrespeito aos princípios estatuídos em nossa Lei Maior, o que não se compatibiliza com a realidade dos fatos.

Inferir que servidores valorosos agiriam movidos por uma sanha criminoso em desrespeitar os direitos e garantias constitucionais é, no mínimo, insensato e irresponsável, e demonstra total desconhecimento acerca da atuação policial, bem como privilegia uma visão restrita.

Tais ponderações desabonadoras em relação a referida atividade estatal, vislumbradas nos recentes julgados, foram construídas através da admissão de um garantismo à brasileira, em total confronto com os ideais formulados algures. “Não se deseja admitir a prática nefasta de um Direito Penal subterrâneo, onde fica nítido o descumprimento de garantias constitucionais para se chegar a um fato conhecidamente criminoso, pois os fins não justificam os meios” (GRIFO NOSSO).

Ademais, a interpretação evolutiva ou adaptativa dos preceitos legais não pode representar, em contrassenso, um regresso, maculando o equilíbrio e paridade havidos na defesa das garantias individuais e sociais. Visando preservar nossos servidores acerca dos riscos advindos dessa nova sistemática, medidas como a aquisição de câmeras acopladas no fardamento do policial teriam o condão de trazer mais segurança ao servidor público, que não ficaria submetido ao escárnio de parcela do Judiciário que, como vimos, tem uma visão estigmatizada do mister policial.

Não podemos nos descuidar do aprimoramento jurídico, que se revela de suma importância para a atividade policial, compreendendo não só os ensinamentos repassados à época do curso de formação, mas, também, através de um constante treinamento e aprimoramento, oferecendo ao policial um acompanhamento contínuo da dinâmica dos precedentes judiciais, algo que seria de fácil implementação com o advento de um programa de instruções permanente





nesse sentido, com custo reduzidíssimo, mas de importância elevada. Faz-se premente, diante do contexto apresentado, preservarmos o nosso material humano, tão exposto às mazelas de um serviço extremamente criticado e submetido aos mais diversos julgamentos.

Destarte, há de se estabelecer harmonia entre as partes no processo penal, seguindo as diretrizes de um garantismo penal integral, com atenção às regras e princípios estampados em nossa Constituição Federal e leis infraconstitucionais, sem que haja uma degenerescência do modelo aqui tratado, mantendo a estabilidade jurídica necessária em um Estado Democrático de Direito. Além disso, cumpre preservarmos nossos órgãos estatais de persecução penal, oferecendo garantias e segurança aos policiais, que representam a primeira linha de defesa da democracia, afastando, pois, a imposição de um garantismo desvirtuado, hiperbólico e monocular.

REFERÊNCIAS

AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.466.216 - RS (2019/0074423-1). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Agravado: Rogério da Silva Souza. Outro Nome: Rogério da Silva de Souza. Advogados: Rafael Raphaelli - Defensor Público – RS 032676, Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Julgado em 11/06/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em 09/02/2023.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p.48.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/02/2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Tradução: Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Chour, Luiz Flávio Gomes.

DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661015>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 02, Nº 03, fevereiro de 2023

Todos os direitos reservados©





GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral, *volume I*. 17ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Impetus, 2015.

Habeas Corpus nº 598.051 – SP (2020/0176244-9). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Advogados: Fernanda Corrêa da Costa Benjamim – SP/265935 e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em 09/02/2023.

Habeas Corpus Nº 756.039 - AM (2022/0216030-9). Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Paciente: Francisco Melo de Souza (preso). Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Julgado em 20/09/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em 09/02/2023.

Lei 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm. Acesso em 09/02/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MORAES, Alexandre. Assessoria de Comunicação Institucional da EMERJ. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/ministro-do-STF-Alexandre-de-Moraes-fala-sobre-Reflexos-do-Garantismo-Penal.html. Em 23/11/2018. Acesso em 10/02/2023.

Recurso em Habeas Corpus Nº 158580 - BA (2021/0403609-0). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Advogados: Hélio Almeida Santos Júnior – BA – 029375; Lucas da Cunha Carvalho – BA – 039517; Florisvaldo de Jesus Silva – BA – 059066. Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia. Julgado em 19/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em 09/02/2023.





PhD Scientific Review
ISSN 2676 - 0444

Recurso Extraordinário nº.603.616/RO – Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. Recte.(S): Paulo Roberto de Lima Adv.(A/S): Jeova Rodrigues Junior. Recdo. (A/S): Ministério Público do Estado De Rondônia. Proc.(A/S) (Es): Procurador-Geral de Justiça do Estado De Rondônia. Amicus Curiae: Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro. Proc.(A/S) (Es): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Amicus. Curiae: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Proc. (A / S)(Es): Defensor Público - Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>. Acesso em 10/02/2023.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661015>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 02, Nº 03, fevereiro de 2023

Todos os direitos reservados©